



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0029820-43.2024.8.16.0021

Processo: 0029820-43.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$82.062.930,48

Autor(s): • _____
• _____
• _____
• _____

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO _____

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco _____ (evento 334.1), no qual pretende a correção de omissão na decisão do evento 318.1, consubstanciada na ausência de delimitação quanto ao termo inicial da contagem do prazo de prorrogação do *stay period*.

Manifestação da AJ ao evento 383.1 e das recuperandas ao evento 384.1.

RECEBO os embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES**
PROVIMENTO, com fundamento no artigo 1.024 do CPC.

De fato, verifico que **houve omissão** na decisão embargada.

Apenas para que não pairem dúvidas, ressalto que **a prorrogação da suspensão**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, levada a efeito pela decisão do evento 318.1, **deve ser contada do dia seguinte ao término do período original**.

2. PEDIDO FORMULADO POR _____ E PELAS RECUPERANDAS

Ao evento 277.1, sobreveio a juntada de Ofício expedido pela Vara Cível de Altônia/PR (autos nº 0000086-53.2025.8.16.0040), através do qual solicitou esclarecimentos sobre: i) a possibilidade da penhora de safra de milho dos executados em recuperação judicial; ii) se positivo, se se faz prudente o estabelecimento de percentual ou outro parâmetro limitador; iii) demais atos relativos e pertinentes à viabilidade da penhora.

A Serventia informou que pendia análise do pedido ao evento 305.1.

Ao evento 341.1, a empresa _____ narra que houve inércia do Administrador Judicial quanto a solicitação de esclarecimentos formulados pela Vara Cível de Altônia/PR.

A Administradora Judicial, ao evento 383.1, salientou que já se manifestou acerca do tema no evento 281, quando indicou que, em princípio, inexistiria vedação à penhora da safra, haja vista que o crédito é extraconcursal. No entanto, pontuou que compete exclusivamente ao juízo recuperacional a apreciação de pedidos relacionados a essencialidade de bens.

Ao evento 387.1, as recuperandas requereram que seja declarada a essencialidade dos grãos colhidos e a colher, bem como de valores do caixa, a fim de que eventuais atos de bloqueio ou penhora sobre grãos ou ativos correlatos sejam suspensos, até ulterior manifestação deste Juízo, com base no art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Passo a analisar o caso.

Os créditos e as garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, consequentemente, a proibição de constrição de bens a eles não se aplica, via de regra.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria “bens de capital”, em precedente que cumpre colacionar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, INFINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis,

acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda

PROJUDI - Processo: 0029820-43.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 390.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)
29/07/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descharacterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...). 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. (...) (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Portanto, a exceção prevista aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Além disso, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101 /2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

No caso em apreço, é incontrovertido que a atividade principal da requerente é o cultivo de milho e a comercialização de sementes, cereais, leguminosas, dentre outros, os quais constituem o objeto central da empresa. Trata-se, portanto, de insumo **essencial e intrinsecamente vinculado à cadeia operacional da empresa**, de modo que deve ser declarada a sua essencialidade, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e preservar a empresa, sua função social e sua atividade econômica.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCEALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM

PROJUDI - Processo: 0029820-43.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 390.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)
29/07/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11 .101 /2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. **No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11 .101/2005.** IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCEALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTI . 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acordão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO



INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E
DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023 . 8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA -
(DESEMBARGADOR), 7^a Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)



Nesse passo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de evento 387.1 e **RECONHEÇO a essencialidade da safra de milho.**

Por consequência, **comunique-se a Vara Cível de Altônia/PR** a respeito da presente decisão, ressaltando sobre a suspensão dos atos de constrição, ao menos durante o período de *stay period* – sem prejuízo de nova deliberação ao final do prazo –, ou seja, **sobre a impossibilidade de penhora de safra de milho, diante da essencialidade declarada.**

No mais, quanto aos demais pedidos das recuperandas atinentes a declaração genérica de essencialidade de grãos colhidos e a colher, bem como de valores de caixa, entendo que não comportam acolhimento – com exceção da essencialidade declarada em relação a safra de milho acima –, uma vez que não existem elementos concretos – a exemplo de eventual termo de penhora, bloqueio efetivo via Sisbajud, dentre outros – a corroborar as alegações, tratando-se de mero receio da parte ou mesmo intenção em obter decisão sobre evento futuro e incerto – ao menos até o momento –.

3. PEDIDO DA 6^a VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR

Ao evento 285.1, sobreveio o Ofício nº 1694/2025, no qual o juízo da 6^a Vara Cível de Londrina/PR solicita informações sobre a essencialidade do valor bloqueado naqueles autos.

Diga a Administradora Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

4. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial apresentou sua proposta de remuneração ao evento 107.1, consubstanciada no percentual de 4% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial (R\$ 82.062.930,48), a serem pagos no prazo de 36 meses.

As recuperandas apresentaram contraproposta ao evento 235.1, para que o montante não seja superior a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, para pagamento em 48 meses, não havendo concordância pela AJ (evento 281.1).

Foi expedido edital sobre a proposta ao evento 293.1 e publicado ao evento 314.

Objecção pelo credor _____ ao evento 350.1.

Previamente, em atendimento a determinação judicial do item 5 da decisão do evento 83.1 e com fundamento na Recomendação nº 102/2023, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, **com urgência**, para manifestação.

Após a manifestação do MP, **voltem imediatamente conclusos entre os feitos urgentes.**

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito